**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.948 - SP (2018/0298836-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES |
| PROCURADOR | : | ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA E OUTRO(S) - SP133788 |
| AGRAVADO | : | JOSE NILSON FREIRE |
| ADVOGADO | : | QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que a parte requerente pretende o pagamento de diversas diferenças salariais. Na sentença se julgaram procedentes os pedidos condenando-se o ente municipal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade e para fixar os consectários da condenação.

II - Acerca da controvérsia apresentada, o Tribunal Local manifestou-se nos seguintes termos (fl. 559): "(...) Extrai-se dos autos que o demandante ("Encanador") passou a perceber adicional de insalubridade em grau máximo (40%) em junho/2016, na forma do Decreto Municipal n° 15286/16 ("Concede adicional de insalubridade aos servidores que especifica, e dá outras providências"). Aduz, contudo, que o desempenho de atividade insalubre remonta o seu ingresso nos quadros do funcionalismo público local, de forma que faz jus ao pagamento retroativo da aludida vantagem pecuniária (...)".

III - Nesse contexto, considerando que ficou demonstrado o direito do servidor municipal ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade referente a período anterior a abril de 2016, aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 implicaria a reanálise dos aspectos fático-probatórios da demanda, o que é vedado no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ, *verbis:* " A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público Federal.

IV - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator